



LEI COMPLEMENTAR Nº 975

Dispõe sobre a criação do programa ISS TECNOLÓGICO, que institui benefícios fiscais para as empresas prestadoras de serviços que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no município de maringá, e dá outras providências.

(Autor: Poder Executivo)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado o Programa ISS TECNOLÓGICO, destinado a incentivar a geração de empregos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico das empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Maringá.

Art. 2º. O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser objeto do incentivo, não podendo este ultrapassar a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que poderão ser corrigidos na mesma proporção em que forem corrigidos os débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviço instaladas no Município de Maringá que queiram se candidatar ao programa deverão apresentar projeto que demonstre as vantagens competitivas, geração de emprego e inovações.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser apresentados por ocasião do lançamento de Editais de Convocação, sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, sendo que o prazo para protocolar os projetos não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 4º. Poderão participar do Programa ISS Tecnológico as empresas prestadoras de serviços que tenham recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviços - ISS, durante, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, anteriores à data de apresentação do projeto.

Art. 5º. O projeto deverá ser apresentado em formulários, que serão disponibilizados no portal da Administração Municipal na internet, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de acordo com os padrões constantes dos anexos desta Lei.

Art. 6º. Os projetos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observados os seguintes critérios:

- I - ordem de protocolo dos projetos;
- II - preferência às micro e pequenas empresas;



III - aumento na contratação de mão-de-obra;

IV - aumento de faturamento da beneficiária;

V - gastos com máquinas, equipamentos e infraestrutura limitados a 49% (quarenta e nove por cento) do valor do projeto;

VI - destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos valores estipulados pelo Executivo para o ISS Tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 7º. O valor máximo de incentivo por contribuinte será calculado sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS - recolhido nos 12 meses anteriores ao da apresentação do projeto, observando-se os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS - igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - até 20% (vinte por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS - inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e superior a R\$ 10.000,00;

III - até 40% (quarenta por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS - igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

~~Art. 8º. Após a aprovação do projeto, o contribuinte será habilitado a deduzir do Imposto Sobre Serviços - ISS - devido, mensalmente, a importância correspondente aos percentuais previstos no artigo anterior, até o total fixado pela Administração Municipal.~~

Art. 8º. Após a aprovação do projeto, o contribuinte será habilitado a deduzir do Imposto Sobre Serviços, devido mensalmente, a importância que exceder a aplicação da alíquota mínima de 2% sobre a base de cálculo, até no máximo o total fixado pela Administração Municipal. [\(nova redação dada pela LC 1.091/2017¹\)](#)

Parágrafo único. As empresas que já possuem incentivo fiscal aprovado e em andamento, farão a dedução do imposto na mesma regra determinada no caput, a partir dos seus efeitos. (incluído pela LC 1.091/2017)

Art. 9º. No caso de não aprovação do projeto apresentado, a decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá ser reconsiderada, mediante a apresentação de recurso próprio, formulado por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte da empresa interessada.

Art. 10. Os valores do incentivo deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos (exceto veículos), capacitação de recursos humanos, serviços de consultoria, aquisição de softwares ou na infraestrutura física necessária à implantação do projeto.

¹ Lei Complementar nº 1.091/2017

(...)

Art. 2º. As alterações e acréscimos previstos no art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 11, parágrafo único, somente produzirão efeitos a partir de 30/12/2017, nos termos do art. 150, III, da Constituição Federal.



Parágrafo Único - Todos os gastos a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizados em empresas estabelecidas no Município de Maringá há, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 11. O prazo máximo para execução dos projetos apresentados deverá ser de 12 (doze) meses, devendo a dedução do imposto ser efetivada dentro do mesmo prazo.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput não será prorrogado, ainda que o imposto deduzido no período não tenha sido suficiente para absorver o valor total fixado para o incentivo. [\(incluído pela LC 1.091/2017\)](#)

Art. 12. É vedada a cumulatividade de incentivos, durante o período de captação de recursos para execução do projeto.

Art. 13. Ficam excluídas, para obtenção deste benefício fiscal, as seguintes atividades:

- I - instituições financeiras;
- II - transporte coletivo;
- III - coleta ou entrega de correspondências;
- IV - exploração de rodovias, mediante pedágio;
- V - registros públicos, cartórios;
- VI - planos de saúde, odontológicos e funerários;
- VII - telefonia fixa e móvel.

Parágrafo Único - Empresas optantes do "SIMPLES" nacional poderão obter o incentivo.

Art. 14. Após a aprovação do projeto, a empresa deverá encaminhar a cada 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, relatório de acompanhamento do projeto, assim como o Relatório de Encerramento do Projeto, de acordo com os padrões constantes dos anexos desta Lei.

Art. 15. O contribuinte que não apresentar os relatórios de acompanhamento e encerramento previsto no art. 14 desta Lei, bem como, não aplicar ou aplicar indevidamente os valores deduzidos, ou, ainda, deduzir indevidamente valores de ISS, a título de incentivo decorrente desta Lei, terá lançada a diferença do imposto recolhido a menor e ficará, ainda, sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença lançada, no caso de falta de aplicação dos valores deduzidos, ou dedução fora dos limites previstos nesta Lei;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença lançada, no caso de dedução fora dos estritos limites do projeto apresentado pelo contribuinte, mas sem que tenha havido extrapolação dos limites previstos nesta Lei;

III - vedação da aprovação de novo projeto apresentado pelo contribuinte, para os fins desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos. (o decreto faz referência a 3 anos)

§ 1º O percentual de multa previsto no inciso I poderá ser duplicado, caso verificada a existência de fraude, visando à evasão fiscal.



§ 2º As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras cabíveis, no âmbito administrativo ou criminal.

§ 3º No caso de o contribuinte desistir, na forma do regulamento, do cumprimento integral do projeto aprovado, desde que não observadas as hipóteses dos incisos I e II, ficará ele sujeito, apenas, ao recolhimento do valor do ISS deduzido, atualizado monetariamente e com juros de mora na forma da legislação, sendo excluída a aplicação de quaisquer das multas previstas nesta Lei e da multa de mora prevista na legislação, aplicando-se, no mais, a previsão do § 2º, se for o caso.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico promover a operacionalização do Programa ISS Tecnológico, avaliar o mérito, os investimentos e os resultados dos projetos apresentados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. As alterações do art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 11, parágrafo único, geram efeitos a partir de 01/01/2018.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 16 de dezembro de 2013.

Carlos Roberto Pupin

Prefeito Municipal

José Luiz Bovo

Secretário Municipal de Gestão

Valter Viana

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 2030 DE 10/02/2014

DECRETO Nº. 240/2014

Regulamenta a Lei Complementar n º 975/2013 que dispõe sobre a criação do Programa ISS Tecnológico, que institui benefícios fiscais para as empresas prestadoras de serviços que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município de Maringá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Programa ISS Tecnológico, instituído pela Lei Complementar nº 975/2013, destina-se a concessão de incentivos fiscais visando a geração de empregos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico das empresas prestadoras de serviços estabelecidas no município de Maringá, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.

Parágrafo único: As empresas prestadoras de serviço instaladas no Município de Maringá que queiram se candidatar ao programa deverão apresentar projeto, mediante protocolo, que demonstre as vantagens competitivas, geração de emprego e inovações.

Art. 2º Poderão participar do Programa ISS Tecnológico as empresas prestadoras de serviços que tenham recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviços – ISS, durante, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, anteriores à data de apresentação do projeto.

Art. 3º Fica designada a SEDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico como Gestora do Programa ISS TECNOLÓGICO, cujos trabalhos serão realizados por Comissão de Análise e Julgamento – CAJ, com a competência de receber e proceder as análises preliminares e técnicas, a avaliação de mérito, os



investimentos e os resultados dos projetos apresentados, bem como o acompanhamento da execução dos projetos de incentivo aprovados.

§1º A Comissão de Análise e Julgamento – CAJ, que trata o *caput* será formada por servidores municipais, nomeados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, sendo que sua competência, composição, mandato dos membros, forma de deliberação e recondução, será regulamentada em Portaria.

§2º Caberá a Gestora disponibilizar toda a infraestrutura física, logística e apoio administrativo necessário para o funcionamento do CAJ.

Art. 4º O projeto deverá ser apresentado em formulários, que serão disponibilizados no portal da Administração Municipal na *internet*, quando da publicação do edital pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de acordo com os padrões constantes dos anexos da Lei Municipal nº 975/2013.

Art. 5º Dentro do prazo estabelecido no Edital de Convocação para Apresentação de Projetos, a ser publicado no Diário Oficial de Atos do Município de Maringá e Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá, com os formulários devidamente preenchidos, o projeto deverá ser protocolado na sede da Gestora – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Prefeitura Municipal de Maringá (PMM), mediante registro no sistema único de protocolo, para posterior análise preliminar efetuada pela unidade gestora do projeto.

§1º No projeto deverá, obrigatoriamente, constar a indicação de um responsável técnico pela proponente, bem como estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do balanço patrimonial;
- b) Demonstrativo de resultado;
- c) Cópia do cartão de CNPJ;
- d) Cópia da consolidação do Contrato Social e última alteração;
- e) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos sócios da empresa;
- f) Comprovante de endereço atual da empresa (dois últimos meses);
- g) Cópia do alvará de licença e habite-se das instalações da empresa;
- h) Certidões Negativas de tributos municipais, estaduais, federais, previdenciários e FGTS;
- i) Cópia de pelos menos 3 (três) orçamentos dos equipamentos, softwares ou serviços a serem contratados para execução do projeto.

§2º Não será recebido e protocolado o formulário que não estiver devidamente preenchido e acompanhado dos documentos relacionados acima.



§3º A Gestora designará servidor responsável pelo recebimento dos projetos, verificação do formulário e dos documentos necessários ao seu protocolo.

Art. 6º Após recebimento por servidor da Gestora, os projetos serão julgados pela Comissão de Análise e Julgamento – CAJ, que deliberará pela aprovação ou não do projeto, observando os critérios constantes do art. 6º da Lei Complementar nº 975/2013.

§1º Havendo mais projetos protocolados do que previsão orçamentária destinada ao Programa ISS Tecnológico passível de contemplação, poderá ocorrer indeferimento à concessão do benefício, respeitando-se a classificação e/ou pontuação nos moldes do *caput* deste dispositivo.

§2º Em caso de empate na classificação/pontuação de micro e pequena empresa, ou entre empresa de médio e empresa de grande porte, será considerada a ordem de protocolo como medida de desempate.

§3º Havendo empate na classificação/pontuação entre micro ou pequena empresa e empresa de médio ou grande porte, será dada preferência à micro ou pequena empresa.

Art. 7º A Comissão de Análise e Julgamento – CAJ, poderá solicitar ao proponente ou responsável pelo projeto, informações complementares, devendo este ser atendida num prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do pedido de informações, implicando o não atendimento no arquivamento do projeto.

Art. 8º As empresas proponentes que tiverem seus projetos aprovados pela CAJ, receberão uma certidão de conformidade que deverá ser apresentada pela empresa proponente na Secretaria da Fazenda do Município, **mediante protocolo na praça de atendimento**, para que possa ser inscrita no programa de Benefícios Fiscais:

§1º Na Certidão de Conformidade deverá constar o CNPJ, a Razão Social da Proponente, o valor total e a data de início e término do incentivo.

§2º A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a utilização do benefício concedido, bem como diligenciar a fim de esclarecimentos.

Art. 9º Após a aprovação do projeto e o protocolo da Certidão de Conformidade junto a Prefeitura, o contribuinte será habilitado a deduzir até 100%



(cem por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS – devido mensalmente, até atingir o total fixado pela Administração Municipal como benefício.

Parágrafo único: Após a habilitação pela Secretaria da Fazenda, a empresa Proponente deverá alimentar no Sistema do ISS Eletrônico o percentual de dedução mensal, assegurando, a partir de então, que as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas estejam abrangidas pela dedução do ISS.

Art. 10. No caso de não aprovação do projeto apresentado, a decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá ser reconsiderada, mediante a apresentação de recurso próprio, formulado por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento da decisão que indeferiu o projeto, por parte da empresa interessada.

Art. 11. Os valores do incentivo deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos (exceto veículos), capacitação de recursos humanos, serviços de consultoria, aquisição de *softwares* ou na infraestrutura física necessária à implantação do projeto.

Parágrafo único: Todos os gastos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser realizados em empresas estabelecidas no Município de Maringá há, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 12. O prazo máximo para execução dos projetos apresentados é de 12 (doze) meses, devendo a dedução do imposto ser efetivada dentro do mesmo prazo.

§1º O acompanhamento dos projetos será feito pela Gestora – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, direta ou indiretamente, tendo como objetivo a verificação do desenvolvimento físico e financeiro e o cumprimento das contrapartidas previstas no projeto.

§2º As empresas incentivadas deverão permitir acesso aos técnicos da Gestora e da Secretaria da Fazenda, bem como fornecer todas as informações pertinentes ao projeto apresentado, permitindo ainda a identificação de equipamentos adquiridos com os recursos do incentivo, sendo que no caso de não cumprimento, caracterizar-se-á infração contratual.

Art. 13. A Empresa incentivada deverá apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o término do projeto, um relatório de encerramento, cujo modelo consta como anexo a Lei Complementar nº 975/2013.



Parágrafo único: Ocorrendo a omissão da empresa incentivada na apresentação do relatório que trata o caput deste artigo, a CAJ poderá deliberar pelo encerramento “ex officio” do projeto, configurando infração contratual, perda do incentivo, multas previstas na Lei Complementar nº 975/2013, ficando ainda a empresa impedida de apresentar novo projeto por um período de 3 (três) anos.

Art. 14. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico informará a Secretaria de Fazenda, para as providências cabíveis, quanto aos contribuintes que deverão ser excluídos do Programa ISS Tecnológico por desistência ou por descumprimento das regras estabelecidas pela legislação aplicável, bem como os percentuais de multas a serem aplicados, nos termos do art. 15, da lei Complementar Municipal nº 975/2013.

Art. 15. As empresas cujos projetos realizados com os incentivos concedidos pelo Programa ISS TECNOLÓGICO, sempre que forem objeto de publicidade, poderão indicar em suas peças de comunicação a frase: “Projeto incentivado pelo programa ISS TECNOLÓGICO DE MARINGÁ” ou “Empresa incentivada pelo Programa ISS TECNOLÓGICO DE MARINGÁ”.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico promover a operacionalização do Programa ISS Tecnológico, avaliar o mérito, os investimentos e os resultados dos projetos apresentados.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 06 de fevereiro de 2014.

**Carlos Roberto Pupin
Prefeito do Município**

**José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão**

**Valter Viana
Secretário de Desenvolvimento Econômico**